



Número: **0600453-45.2024.6.27.0033**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE ITACAJÁ TO**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDILENE DE SOUSA SOARES (REPRESENTANTE)	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUIZ DA SILVA CAMPOS (REPRESENTANTE)	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO RANYERE GOMES (REPRESENTANTE)	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
VALDENIR DE JESUS MAZOCATO (REPRESENTANTE)	
	PAULO SANTOS MELLO (ADVOGADO) EMANUELLA RIBEIRO BARTH (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) HANNAH SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO) AMANDA SOBREIRA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA (REPRESENTADA)	

	LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO MOURA SOARES (REPRESENTADA)	
	LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (REPRESENTADA)	
	LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO)
PEDRO BEQUIMAM FRANCA (REPRESENTADA)	
	LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (REPRESENTADA)	
	LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA)	
	LOYANNA CAROLINE LIMA LEO VIEIRA (ADVOGADO) MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO) CAMILA DALL AGNOL (ADVOGADO) SHYSNNEN SOUSA MILHOMEM (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123477332	24/03/2025 20:47	0600453-45.2024.6.27.0033 - Alegações Finais - AIJE - Fraude à cota de gênero.docx	Manifestação do MPE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 33ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AIJE n. 0600453-45.2024.6.27.0033

Investigantes: MARCIO RANYERE GOMES, EDILENE DE SOUZA SOARES, VALDENIR DE JESUS MAZOCATO e LUIZ DA SILVA CAMPOS

Investigados: ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA, MARCOS ANTÔNIO MOURA SOARES, PEDRO BEQUIMAM FRANCA, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor Eleitoral, ao final assinado, no exercício de suas funções institucionais, vem, perante Vossa Excelência, com esteio no art. 6º da LC n. 64/1990, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos em epígrafe, nos termos que se seguem.

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero movida por **MARCIO RANYERE GOMES, EDILENE DE SOUZA SOARES, VALDENIR DE JESUS MAZOCATO e LUIZ DA SILVA CAMPOS**, candidatos ao cargo de Vereador no Município de Santa Maria do Tocantins/TO nas eleições de 2024.

Em síntese, depreende-se da exordial que **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA** foi candidata ao cargo de vereadora pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no pleito de 2024 e que, embora tenha sido formalmente inscrita, a análise dos fatos

revelou a inexistência de atos efetivos de campanha, movimentação financeira, bem como que a candidata obteve apenas três votos, sendo sua candidatura apontada como fictícia.

Alegam, ainda, que **MARCOS ANTÔNIO MOURA SOARES, PEDRO BEQUIMAM FRANCA, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS** foram os quatro candidatos beneficiados pela fraude à cota de gênero, tendo todos sido eleitos para o cargo de vereador no Município de Santa Maria do Tocantins/TO nas eleições de 2024.

Sustentam que **MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO** exercia a função de Presidente da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA em Santa Maria do Tocantins/TO no período da suposta fraude e que teria sido o responsável direto pela condução e organização das candidaturas no âmbito partidário (Id. 123269822).

Devidamente citados, **ALANA MARIA CAMPOS FERREIRA, MARCOS ANTÔNIO MOURA SOARES, PEDRO BEQUIMAM FRANCA, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO** apresentaram defesa, alegando que a candidata Alana Maria participou ativamente da campanha, enfrentando dificuldades financeiras, falta de apoio político e ataques adversários.

Argumentaram que a baixa votação ou a ausência de expressiva movimentação em redes sociais não são elementos suficientes para caracterizar fraude eleitoral, apresentando registros fotográficos de sua campanha e requerendo a improcedência da ação (Id. 123377750).

No dia 11/02/2025, às 09h, via *Google Meet*, realizou-se audiência virtual de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha arrolada pelo investigador, Francisco Givanildo Cavalcante Mota; das testemunhas arroladas pelos investigados, Eva Pereira Barreira, Leandro Alves da Silva e Cláudia Conceição Neres; da informante, Aurélia Neres da Silva; e com a participação do Ministério Público Eleitoral na condição de fiscal da ordem jurídica (Id. 123435568).

Nas alegações finais, os investigados reiteraram que Alana Maria

realizou campanha dentro de suas possibilidades, apesar das dificuldades financeiras e da falta de apoio, tendo solicitado votos e divulgado sua candidatura. Sustentaram que a baixa votação não constitui prova de fraude e que as acusações são baseadas em meras suposições, sem evidências concretas (Id. 123438642).

Por sua vez, os investigadores reafirmaram que a candidatura de Alana Maria Campos Ferreira foi fictícia, destinada exclusivamente ao cumprimento da cota de gênero, sem realização de campanha efetiva, atos eleitorais ou movimentação financeira relevante. Apontaram depoimentos que indicariam a inexistência de pedidos de voto, eventos ou apoio partidário, bem como a inexpressiva votação da candidata como indícios de fraude eleitoral (Id. 123438642).

Vieram os autos com vista para o Ministério Público.

Registra-se que a regular tramitação dos presentes autos não dá azo a qualquer alegação de vício capaz de impedir a análise do mérito da lide ora em exame, mormente porque, durante toda a condução do processo, buscou-se conferir máxima efetividade ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os demais princípios de índole processual derivados.

É o relatório do necessário.

2. DA COTA DE GÊNERO

De início, o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (grifado)**

O comando normativo “preencherá” confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, a norma prevista no art. 10, § 3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda/federação, mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas.

O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Nesse contexto, o **Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o instrumento processual adequado para apuração de fraude em candidaturas femininas** (TSE - RO-El: 0601822-64.2022.6.12). Além disso, **a fraude à cota de gênero é reconhecida como forma de abuso de poder** (Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Recurso Eleitoral 060024185/PB,

Relator(a) Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Acórdão de 17/07/2023, Publicado no DJE 136, data 18/07/2023, pag. 27).

À vista disso, se verificada a prática de abuso de poder político, é possível buscar a responsabilização do candidato e de todos os que hajam contribuído para a prática do ato, consoante dispõe o art. 22 e seguintes da Lei Complementar n. 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Para configuração da fraude à cota de gênero, a conduta da investigada Alana Maria deve ser analisada à luz da Súmula nº 73 do TSE, que estabelece critérios objetivos para sua caracterização, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Segundo o verbete, **a fraude ocorre quando, a partir da análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto, verifica-se a presença de um ou mais dos seguintes elementos:**



1. Votação zerada ou inexpressiva;
2. Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;
3. Ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

As consequências jurídicas do reconhecimento da fraude incluem: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Diante da gravidade das sanções aplicáveis, é imprescindível que os fatos alegados na presente ação sejam devidamente comprovados pelos Investigantes, garantindo segurança jurídica a eventual sentença de procedência da demanda.

Passa-se, então, à análise das imputações.

2.1 DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO E ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS DA CANDIDATA FICTÍCIA AOS REQUISITOS DA SÚMULA N. 73 DO TSE

Excelência, extrai-se da exordial que a candidata Alana Maria registrou sua candidatura com o propósito de fraudar a legislação eleitoral, simulando o cumprimento da cota de gênero sem efetiva participação no pleito (Id. 123269822).

Os investigados, em contestação, alegaram que Alana Maria participou ativamente da campanha, ainda que enfrentando dificuldades financeiras, falta de apoio

político e ataques adversários. Sustentaram que a baixa votação ou a ausência de movimentação expressiva em redes sociais, por si sós, não configuram fraude eleitoral e apresentaram fotografias para demonstrar que a candidata realizou atos de campanha (Id. 123377750).

A obtenção de poucos votos não é o único critério para a configuração da fraude. Consiste, em verdade, em um dos elementos sinalizadores da possível existência de ato fraudulento. A caracterização de candidaturas fictícias exige a análise de diversos fatores, incluindo a realização efetiva de campanha, movimentação financeira compatível com o pleito e as condições em que a candidatura foi apresentada.

No caso em análise, a defesa se revelou frágil e incapaz de demonstrar de forma contundente o efetivo empenho da candidata na busca de votos ou o suporte partidário necessário à viabilização de sua campanha. **As fotografias anexadas retratam apenas atos mínimos de campanha, insuficientes para afastar os indícios de candidatura fictícia.**

Se de fato a candidata tivesse concorrido de maneira legítima, seria razoável esperar a apresentação de uma quantidade significativa de registros audiovisuais, como vídeos, fotos e publicações em redes sociais, ainda que somente solicitando votos ou divulgando propostas.

Os documentos apresentados não são suficientes para contradizer os argumentos dos investigadores, que sustentam a inexistência de campanha efetiva e a ausência de movimentação eleitoral significativa (Id. 123377750).

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de ambas as partes, bem como uma informante, cujos depoimentos reforçaram a tese da candidatura fictícia. Destaca-se que a militante Doracy Brito, contratada por Alana Maria, não foi vista por nenhuma testemunha acompanhando a candidata em atos efetivos de campanha. Além disso, não foram apresentadas provas concretas de atos eleitorais relevantes, tampouco documentos que evidenciem o recebimento de apoio financeiro ou material do partido (Id 123435568).



À vista disso, cotejando-se as condutas da pretensa candidata aos ditames do verbete sumular n. 73 do TSE, obtêm-se as seguintes conclusões:

a) Votação inexpressiva

A análise do resultado da votação para o cargo de vereador no município de Santa Maria do Tocantins/TO, nas eleições de 2024, revela que a candidata Alana Ferreira obteve apenas três votos, votação inexpressiva, conforme registrado no site do Tribunal Superior Eleitoral (URL: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=to;mu=73130:tipo=3/resultados>):



The screenshot displays the profile of Alana Ferreira, a candidate for vereador (suplente) with 3 votes. The profile includes a circular photo of her, the text "Suplente", and the name "45148 - ALANA FERREIRA". Below the name is a "Favoritar" button with a heart icon. The profile also lists her party as "PSDB", her affiliation as "Federação PSDB" and "CIDADANIA (CIDADANIA / PSDB)", and her situation as "Suplente". At the bottom, there is a blue bar with the text "Candidato a Vereador" and arrows on either side.

Aliada aos demais elementos probatórios, tal fato reforça a inexistência de uma campanha eleitoral efetiva e a ausência de empenho real na busca por votos.



b) Movimentação financeira irrelevante

A consulta à plataforma de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (URL: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORTE/TO/2045202024/270001971003/2024/73130>) evidencia que a candidatura de Alana Ferreira foi meramente formal, sem a real intenção de participar do pleito. Conforme os registros, a candidata declarou uma receita total de R\$ 1.752,00, composta por uma doação própria no valor de R\$ 232,30, via Pix, em 28/10/2024, e um repasse de R\$ 1.520,00, também via Pix, em 14/10/2024, proveniente de Marcel Petter.

As despesas declaradas limitaram-se ao pagamento de honorários advocatícios a Márcio Leandro Vieira e de serviços contábeis prestados por Carlos José da Silva, ambos no montante de R\$ 500,00 cada. Além disso, **foi declarada uma despesa de R\$ 490,00 com material de campanha (santinhos e praguinhas), adquiridos às vésperas da eleição, em 02/10/2024, bem como um pagamento de R\$ 250,00 referente à contratação de militância, lançada em 14/09/2024, a favor de Doracy Brito de Sousa.**

A análise da prestação de contas indica que os gastos com material de campanha e militância foram realizados apenas no final do período eleitoral. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência demonstram que os serviços de militância contratados sequer foram utilizados, visto que não se apurou a prestação efetiva do apoio contratado à sua candidatura. Esses elementos reforçam os indícios de uma candidatura fictícia, sustentada apenas para viabilizar o cumprimento dos termos legais.

É importante destacar que a realização de movimentação financeira mínima, por si só, não comprova a efetividade da campanha, podendo indicar apenas uma tentativa de regularidade simulada com a intenção de afastar suspeitas de fraude. Assim o é porque a completa ausência de gastos poderia chamar a atenção de forma imediata, ao passo que um dispêndio simbólico pode ter sido utilizado justamente para verificar aparência de legalidade a uma candidatura fictícia.

c) Ausência de atos efetivos de campanha

Ao ser instaurada a apresentar provas de sua campanha, a candidata limita-se a anexar fotografias em que aparece ao lado de algumas pessoas, em supostos atos eleitorais. No entanto, tais registros, desprovidos de contextualização, identificação de participantes ou comprovação de divulgação ao eleitorado, revelam-se insuficientes para demonstrar a efetiva realização de atividades de campanha durante o pleito de 2024.

Somado a isso, percebe-se que a sua página na rede social Instagram revela a completa ausência de postagens relacionadas à campanha, como eventos eleitorais, pedidos de votos ou qualquer outra manifestação de candidatura. Tampouco há registros de vídeos ou menções a atividades políticas, conforme destacado pelos Investigantes na exordial (fls. 08/09 do Id. 123269822).

Os depoimentos colhidos em audiência reforçam a inexistência de movimentação eleitoral significativa. Nenhuma das testemunhas afirmou ter visto Alana Ferreira acompanhada por apoiadores ou cabos eleitorais; pelo contrário, relataram que, nos raros momentos em que se fez presente em alguma ação, estava sempre sozinha. Inclusive, a própria defesa reconheceu a falta de suporte partidário, admitindo a inexistência de repasses financeiros ou qualquer apoio logístico à sua candidatura.

Dessa forma, fica evidenciada a total ausência de movimentação eleitoral efetiva. O conjunto probatório indica que a candidatura de Alana Ferreira serviu unicamente para preencher a cota legal de gênero, sem qualquer intenção real de disputa eleitoral.

As provas constantes dos autos demonstram a plausibilidade das alegações de fraude à cota de gênero, enquadrando-se as condutas da investigada, portanto, nas disposições da Súmula n. 73 do TSE.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na exordial, observadas todas as consequências jurídicas derivadas, conforme Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, haja vista que o acervo probatório coligido aos autos revela, de forma robusta, a prática de fraude na composição da cota de gênero.

Itacajá/TO, data da assinatura digital.

Lucas Abreu Maciel

Promotor Eleitoral